AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051849 - SP (2022/0006760-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
		DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
		BRUNO PINA METZNER - RJ166471
		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
		FELIPE PEREIRA SANTOS - SP405874
		TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177
		PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - SP392800
AGRAVADO	:	ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDÁSIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
INTERES.	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
INTERES.	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
INTERES.	:	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARÊNCIA DE PRECISÃO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ESTADUAL PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao particular justifica a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/2015.

2. Esta Corte Superior entende que "os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis" (AgInt no REsp n. 1.750.829/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022). Estão protegidos contra a constrição "os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). São penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas" (REsp n. 1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021).

3. No caso, não ficou absolutamente claro se os valores relativos ao FIES, sobre os quais foi determinada a penhora, estão ligados aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional denominados

Documento eletrônico VDA34177139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2022 13:54:22
Código de Controle do Documento: 407d7a0b-d0ae-40d6-afe9-7011fefbc6aa

CFT-E e destinados às instituições financeiras ou se decorrentes da recompra desses títulos pelo próprio FIES. Dessa forma, a anulação do julgamento estadual, para que outro seja proferido, é o cenário mais adequado à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34177139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2022 13:54:22
Código de Controle do Documento: 407d7a0b-d0ae-40d6-afe9-7011fefbc6aa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051849 - SP (2022/0006760-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020 DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216 BRUNO PINA METZNER - RJ166471 ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401 FELIPE PEREIRA SANTOS - SP405874 TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - SP392800
AGRAVADO	:	ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDÁSIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149 FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443 TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
INTERES.	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
INTERES.	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
INTERES.	:	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARÊNCIA DE PRECISÃO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ESTADUAL PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao particular justifica a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/2015.

2. Esta Corte Superior entende que "os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis" (AgInt no REsp n. 1.750.829/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022). Estão protegidos contra a constrição "os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). São penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas" (REsp n. 1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021).

3. No caso, não ficou absolutamente claro se os valores relativos ao FIES, sobre os quais foi determinada a penhora, estão ligados aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional denominados

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

CFT-E e destinados às instituições financeiras ou se decorrentes da recompra desses títulos pelo próprio FIES. Dessa forma, a anulação do julgamento estadual, para que outro seja proferido, é o cenário mais adequado à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BICHARA ADVOGADOS contra a decisão desta relatoria de fls. 1.492-1.497 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de Associação Faculdade de Ribeirão Preto S.S. Ltda.

O apelo especial da parte ora recorrida foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.118):

> AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão do relator que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pleito de suspensão da ordem de boqueio de valores oriundos do FIES. Hipótese em que não resultou evidenciado o risco de dano grave e de difícil reparação à agravante, bem como a plausibilidade do direito por ela invocado, não fosse bastante a circunstância de que tal recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso improvido.
> EXECUÇAO POR TÍTULO EXTRAJUDIAL. Cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Consideração de que óbice não há que a penhora recaia sobre recursos auferidos pela instituição de ensino e representativos de créditos oriundos do FIES. Hipótese em que que as parcelas são repassadas às instituições de ensino por força de serviços escolares já prestados, escancarada, portanto, a natureza privada de tais recursos, que, a rigor, correspondem às mensalidades que seriam pagas pelo alunado. Inaplicabilidade ao caso em exame do disposto no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.130-1.134).

No recurso especial, Associação Faculdade de Ribeirão Preto S.S. Ltda. (ora recorrida) apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, 300, 489, § 1°, IV, 832, 833, IX, e 1.022 do CPC/2015; e 7°, § 3°, e 10, §§ 1° e 3°, da Lei n. 10.260/2001.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que determinou a penhora de valores recebidos do FIES. Arguiu a inviabilidade de manutenção de tal constrição, tendo em vista que os créditos relativos a esse programa educacional são absolutamente impenhoráveis, podendo apenas serem utilizados para a quitação de tributos para com

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

o poder público.

Apontou nulidade do julgado, em razão de omissões que não teriam sido sanadas na segunda instância. Reforçou a natureza pública dessas verbas e sua relação com o pagamento de colaboradores, inviabilizando sua penhora. Destacou a ocorrência dos requisitos da concessão da tutela pretendida – risco de dano irreparável e demonstração do direito vindicado. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.137-1.151).

Inadmitido seu apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial. Em decisão de fls. 1.492-1.497 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão da segunda instância para que outro seja proferido, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta oportunidade, BICHARA ADVOGADOS protocola agravo interno. Reforça que o recurso especial da parta agravada não reuniria condições de admissibilidade e, no mérito recursal, não mereceria o provimento a ele conferido.

Sustenta que o julgado estadual não padecia de nenhum vício e estaria adequadamente fundamentado, logo não era caso de sua nulidade. Pondera que o quadro fático-probatório está posto e compreensível, tratando-se de penhora de créditos de recompra de títulos educacionais pelo FIES, oferecidos pela agravada em garantia ao título executivo que embasa a ação de execução..

Menciona que as Súmulas 7/STJ e 735/STF inviabilizariam o conhecimento do recurso especial. Sublinha a ocorrência de preclusão e coisa julgada, haja vista que a penhora sobre os créditos educacionais discutidos já teriam sido objeto de recurso pela ora demandada.

Defende que o dissídio interpretativo não teria sido devidamente formulado no recurso especial e argui pela validade da penhora, porquanto a parte adversa ofereceu os créditos educacionais em garantia ao título que embasa a execução.

Argumenta que a eventual impenhorabilidade dos créditos derivados do FIES pode ser flexibilizada, a depender das circunstâncias verificadas no caso concreto, contexto que se observaria nestes autos, pois já reconhecido o esvaziamento patrimonial. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 1.500-1.567).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.660-1.665).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância concluiu não haver óbice à ordem de bloqueio de valores oriundos do FIES. Justificou-se, no aresto, que não há falar em impenhorabilidade de valores relativos aos créditos educacionais, enfatizando que não teria aplicação ao caso em exame o disposto no art. 833, IX, do CPC/2015.

Veja-se (e-STJ, fl. 1.120):

> Isto assentado, afasto a preliminar arguida na contraminuta, consubstanciada na preclusão da matéria, haja vista que o primeiro agravo de instrumento, interposto contra decisão idêntica proferida em momento processual anterior, não foi conhecido, em razão da perda do objeto, tendo em vista que as partes principais, naquela oportunidade, noticiaram a formalização de acordo.
> Mas, ainda assim, no que pertine ao recurso principal, a insurgência não comporta guarida.
> E isto porque, ao contrário do que alega a recorrente, não há se falar em impenhorabilidade dos valores relativos aos créditos educacionais, relevando enfatizar que não tem aplicação ao caso em exame o disposto no artigo833, IX, do Código de Processo Civil.
> Ora, as entidades educacionais recebem recursos provenientes do FIES em virtude de contratos de financiamento estudantil celebrados com instituições financeiras por seus alunos, que se responsabilizam pelo pagamento futuro das obrigações contraídas com a finalidade da realização do curso, valendo destacar que as parcelas são repassadas às instituições de ensino por força de serviços escolares já prestados, escancarada, portanto, a natureza privada de tais recursos, que, a rigor, correspondem às mensalidades que seriam pagas pelo alunado.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao particular justifica a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/2015.

Destarte, "os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis" (AgInt no REsp n. 1.750.829/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022). Estão protegidos contra a constrição "os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). São penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas" (REsp n.

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021).

Logo, não há, de plano, como apreciar a questão ora controvertida em profundidade, no sentido de conceder ou negar provimento à pretensão. Isso porque o acórdão em questão guarda uma peculiaridade.

Não ficou absolutamente claro se os valores relativos ao FIES sobre os quais foi determinada a penhora estão ligados aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional denominados CFT-E e destinados às instituições financeiras ou se decorrentes da recompra desses títulos pelo próprio FIES.

A clareza sobre essa questão é relevante, sobretudo considerando os precedentes atuais desta Corte Superior, que dispõem serem impenhoráveis os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior, no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E).

Todavia, são passíveis de penhora os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas.

Veja-se, a título ilustrativo:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VALORES CONSUBSTANCIADOS EM CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO - SÉRIE E (CFT-E) NO ÂMBITO DO FIES. IMPENHORABILIDADE. VALORES ORIUNDOS DE RECOMPRA DOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO - SÉRIE E (CFT-E). PENHORABILIDADE.
> 1- Recurso especial interposto em 21/1/2020 e concluso ao gabinete em 8/6/2021.
> 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) é possível a penhora dos valores oriundos da recompra dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) pelo Fundo de Financiamento Estudantil-FIES.
> 3- O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).
> 4- O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15.
> 5- Para efeitos de incidência do inciso IX do art. 833 do CPC/15, é imprescindível distinguir, de um lado, os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados às Instituições de Ensino Superior (IES), e, de

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

outro, os valores resultantes da recompra pelo FIES dos referidos títulos.
6- São impenhoráveis os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E).
7- São penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas.
8- Recurso especial provido.(REsp n. 1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DA RECOMPRA DE CRÉDITOS DO FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO NÃO REBATIDO PELO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENHORABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em Exceção de Pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, contra decisão do juízo de piso que determinou penhora no valor de R$ 3.017.359,59 (três milhões, dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). No Tribunal, a decisão foi mantida, permanecendo hígida a penhora sobre os valores decorrentes da recompra de crédito do FIES. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, firmando entendimento de que a verba oriunda da recompra dos títulos CFT-E não possui impenhorabilidade.
II - A assistência simples, disciplinada no art. 119 do Código de Processo Civil, não há de ser o interesse meramente econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o objeto da ação, mas sim, o interesse jurídico, vinculado à existência de uma relação jurídica do terceiro com o assistido. Além disso, pressupõe que o terceiro demonstre a presença de interesse jurídico na causa, o que não se caracteriza na hipótese, porquanto não comprovada a existência de relação jurídica entre a Associação e as partes envolvidas e tampouco que o resultado da demanda possa vir a afetar diretamente a esfera jurídica destas. Nesse sentido: AgInt no RE nos EDcl nos EREsp 1567780/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021. Considerando-se que não há sustentação oral em julgamento de agravo interno, indefiro o pedido de retirado de pauta com essa finalidade.
III - Em que pese as alegações trazidas por meio da petição n.º 00855719/2021 (fls. 233/462), verifica-se que a decisão a qual o agravante faz alusão, apenas determinou o retorno dos autos ao juízo de piso para que se verifica-se o último requisito para obtenção da pretensa imunidade tributária, a saber, a regularidade dos livros fiscais. Portanto, ao contrário do que faz crer o agravante, não há decisão transitada em julgado que lhe confira a imunidade tributária pretendida.
IV - O Tribunal afastou a alegação de impenhorabilidade das verbas oriundas da recompra de títulos do FIES, não havendo que se falar em violação aos

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

> arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Nessas circunstâncias, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.
> V - O acórdão recorrido é explicito quanto a inviabilidade de penhora sobre os valores advindos do FIES, mas não sobre o crédito remanescente após seu repassem em pecúnia para a instituição. Sobre tal argumento não houve rebatimento pelo recorrente, o que implica na incidência da súmula 283/STF. Mesmo que afastado o empeço verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.
> VI - Por outro lado, ainda que afastado o empeço verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber, pela penhorabilidade dos valores decorrentes da recompra dos créditos do FIES (REsp 1761543/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021).
> VII - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 1.829.632/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Por conseguinte, em razão de um quadro fático carente de absoluta precisão sobre a questão controvertida, o melhor cenário é mesmo o acolhimento da pretensão recursal da parte ora agravada em menor extensão, apenas para anular o julgamento da segunda instância. Esse procedimento confere melhor exegese ao art. 489 do atual CPC.

Na nova análise, deverá o Tribunal estadual respeitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita, referente à possibilidade ou não de penhora de valores relativos ao programa educacional.

Cumpre frisar que a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, decorre da falta de precisão sobre o imbróglio, o que somente pode ser aferida pela análise fático-probatória e de termos contratuais. Como sabido, tal apreciação não cabe a este Superior Tribunal, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse contexto, percebe-se que o julgamento da segunda instância não apresenta precisão a ponto de se aplicar, de plano, o entendimento desta Corte Superior. Todavia, isso não significa acolhimento dos argumentos da parte recorrida, o que será apreciado novamente no Tribunal estadual.

Por fim, as teses declinadas neste agravo interno acerca do cabimento da constrição estão inviabilizadas, em virtude da mencionada falta de clareza do *decisum* de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33945442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: b9a50a01-9065-4d44-9966-0570ea19c7d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.051.849 / SP

Número Registro: 2022/0006760-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10820807320158260100 10820807320158260100112617154201582601 00 1126171542015826010 0 1126171542015826010 0
11303840620158260100 20844772420208260000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDÁSIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO	:	BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
		DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
		BRUNO PINA METZNER - RJ166471
		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
		FELIPE PEREIRA SANTOS - SP405874
		TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177
		PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - SP392800
INTERES.	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
INTERES.	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
INTERES.	:	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
		DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
		BRUNO PINA METZNER - RJ166471

Documento eletrônico VDA34165581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 01:20:51
Código de Controle do Documento: 655ccef3-f94a-49cb-b4e2-0c29eebd42b5

		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
		FELIPE PEREIRA SANTOS - SP405874
		TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177
		PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - SP392800
AGRAVADO	:	ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDÁSIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
INTERES.	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
INTERES.	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
INTERES.	:	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34165581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 01:20:51
Código de Controle do Documento: 655ccef3-f94a-49cb-b4e2-0c29eebd42b5